

## AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

### Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 10/2020-R

*Sumário:* Altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regula a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### Alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

A referida norma regulamentar foi, entretanto, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, com o objetivo principal de ajustar o regime de prestação de informação periódica e de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), às alterações verificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, e nas Orientações emitidas pela EIOPA.

A presente norma regulamentar visa essencialmente refletir no normativo nacional as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1844, da Comissão, de 23 de novembro de 2018, assim como as alterações efetuadas pela EIOPA em 25 de junho de 2018 às Orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira.

Adicionalmente, o Regulamento (UE) n.º 2018/231 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 26 de janeiro de 2018, veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsetor dos fundos de pensões nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais, para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”) para a estabilidade do sistema financeiro.

Por outro lado, o Conselho de Supervisores da EIOPA aprovou a Decisão sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018, entretanto alterada em 2 de junho de 2020, que veio estabelecer o âmbito, conteúdo, formato e prazos de reporte de informação pelas autoridades nacionais competentes à EIOPA relativamente às instituições de realização de planos de pensões profissionais que, em Portugal, correspondem aos fundos de pensões que financiam planos de pensões profissionais.

Ainda que tenham âmbitos distintos, os requisitos de reporte do BCE encontram-se alinhados com os estabelecidos pela EIOPA, estando incorporados no modelo de dados definido por esta última.

A recolha da informação necessária ao cumprimento dos novos requisitos de reporte será assegurada pela ASF, que transmitirá a informação necessária ao Banco de Portugal para que este a possa prestar no contexto do Regulamento (UE) n.º 2018/231, do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018.

Deste modo, torna-se necessário ajustar a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF, aproveitando-se este ensejo para adequar o reporte à evolução das exigências do processo de supervisão.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo as duas respostas recebidas sido ponderadas e alguns dos comentários sido acolhidos na versão final, nos termos enunciados no correspondente Relatório da Consulta Pública n.º 8/2020.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente norma regulamentar altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, na redação conferida pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, que tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Os artigos 3.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 33.º e 35.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) *(Revogada.)*

g) Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros previsto em norma regulamentar da ASF.

2 — A presente norma regulamentar estabelece os termos do reporte relativo à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”).

3 — A presente norma regulamentar aplica-se ainda ao conjunto de relatórios e elementos de índole financeira e estatística que as empresas de seguros e de resseguros autorizadas a gerir fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, incluindo:

a) A informação adicional para cumprimento do Regulamento (UE) n.º 2018/231, do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões;

b) A informação para cumprimento da Decisão do Conselho de Supervisores da EIOPA sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018.

## Artigo 24.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os campos de reporte devem ser expressos com valores positivos, exceto nos seguintes casos:

i) Quando os valores negativos resultam de a sua natureza ser contrária àquela que seria natural para o elemento reportado;

ii) Quando a natureza do campo de reporte permite valores positivos e negativos;

iii) Quando, nas instruções previstas nos anexos do Regulamento de Execução, se encontre previsto um formato diferente.

## Artigo 26.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

## Artigo 27.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

## Artigo 28.º

[...]

1 — Sem prejuízo do número seguinte, os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

2 — Os elementos previstos na alínea *g*) do artigo 26.º e na alínea *g*) do artigo 27.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [supervisao.comportamental@asf.com.pt](mailto:supervisao.comportamental@asf.com.pt).

3 — Os elementos referidos nos números anteriores são enviados à ASF nos prazos indicados no anexo VII à presente norma regulamentar.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o mapa de reporte com a extensão.xls é disponibilizado pela ASF no seu sítio na Internet, na secção respeitante a legislação e regulamentação.

## Artigo 31.º

[...]

1 — Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em doze módulos de acordo com a seguinte estrutura:

*a*) [...]

*i*) [...]

*ii*) [...]

*iii*) Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls);

*iv*) [...]

*v*) [...]

*b*) [...]

*c*) [...]

*i*) [...]

*ii*) [...]

*iii*) Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANEPC.xls);

*d*) [...]

*e*) [...]

*i*) [...]

*ii*) [...]

*iii*) Identificação dos mediadores de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguro a título acessório com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);

*iv*) [...]

*v*) [...]

*vi*) [...]

*vii*) [...]

*viii*) [...]

*ix*) Reporte de gestão de reclamações, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro (Relatório Gestão Reclamacoes.xls), e relatório de conclusões extraídas do processo de gestão de reclamações e medidas implementadas ou a implementar, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º da referida norma regulamentar;

f) Contas dos fundos de pensões:

i) [...]

ii) Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls);

iii) [...]

g) Investimentos dos fundos de pensões:

i) Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls);

ii) Aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls);

iii) Aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls);

iv) Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls);

h) [...]

i) [...]

j) Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls);

k) Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls);

l) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do n.º 1.

## Artigo 32.º

### Relatórios e elementos baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental

1 — [...]

2 — As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação.

3 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF o relatório previsto em norma regulamentar desta Autoridade relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório.

4 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF a declaração sobre a conformidade da política de remuneração da empresa prevista em norma regulamentar desta Autoridade.

5 — (Anterior n.º 3.)

## Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.xls, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis por si detidos;

b) O relatório de avaliação dos imóveis por si detidos, incluindo eventuais avaliações não prevalecentes, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

2 — [...]

a) [...]

b) O modo como foi instituída e implementada a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;

c) A informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;

d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;

e) Quando aplicável, a hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões abertos, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio;

f) Sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;

g) [...]

3 — [...]

4 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF, através de formulário próprio disponível no PortalASF, residente em <http://portaldasf.asf.com.pt>, e nos termos do descrito no respetivo manual de utilizador, a informação de índole comportamental referente aos seguros de vida e operações de capitalização e a informação referente aos seguros dos ramos Não Vida, aquando do início e do fim da sua comercialização, conforme anexo V à presente norma regulamentar.

5 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de poupança sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação referida na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) As posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;

b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls*, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis detidos pelos fundos de pensões por si geridos;

c) O relatório de avaliação dos imóveis detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo eventuais avaliações não prevaletentes, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

7 — (*Revogado.*)

8 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas por lei ou no normativo em vigor relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões sob gestão, ou quando detetem desvios materialmente relevantes em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito dos fundos de pensões por si geridos, devem, conjuntamente com a informação referida na subalínea *i*) da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 31.º, informar as situações que tenham sido posteriormente corrigidas, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicar, nos restantes casos, as medidas que se propõem implementar para regularizar a situação.

9 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF, através de formulário próprio disponível no PortalASF, residente em <http://portalasf.asf.com.pt>, nos termos do descrito no respetivo manual de utilizador e conforme anexos VI e VIII à presente norma regulamentar:

a) A informação decorrente da obrigação de notificação prévia, prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constante do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, com, pelo menos, dois dias de antecedência relativamente à data pretendida para a sua disponibilização;

b) A informação sobre a data de cessação de comercialização do PRIIP, nos cinco dias úteis seguintes.

#### Artigo 35.º

[...]

1 — Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos e relatórios de supervisão previstos no artigo 31.º, na alínea *a*) do n.º 1, no n.º 4 e no n.º 9 do artigo 33.º e no artigo 32.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

2 — Os elementos previstos na subalínea *v*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º, segunda parte da subalínea *ix*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º, subalínea *iii*) da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.º e subalínea *iii*) da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 31.º, bem como no n.º 2 do artigo 33.º, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [supervisao.comportamental@asf.com.pt](mailto:supervisao.comportamental@asf.com.pt).

3 — Os elementos previstos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [dsp-dsf@asf.com.pt](mailto:dsp-dsf@asf.com.pt).

4 — Os elementos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [dsp-dss@asf.com.pt](mailto:dsp-dss@asf.com.pt).

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, os mapas de reporte com a extensão *.xls* são disponibilizados pela ASF no seu sítio na Internet, na secção respeitante a legislação e regulamentação».

## Artigo 3.º

## Alteração do anexo I da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

No anexo I à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, o modelo “S.14.01.10 — Análise das responsabilidades do ramo Vida” passa a ter a seguinte redação:

Anexo I S.14.01.10 Análise das responsabilidades do ramo Vida		
Informação sobre os Grupos de Risco Homogéneo (GRH)		
Código do GRH	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)
C0170	C0180	C0260

## Artigo 4.º

## Alteração do anexo III da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

1 — A segunda linha da tabela do modelo “S.01.01 — Teor da comunicação de informações” do anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

C0010/R0030	S.02.01 — Balanço	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
-------------	-------------------	---

2 — O último parágrafo das observações gerais do modelo “S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio”, do anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição, de gestão de sinistros e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.»

3 — A terceira linha da tabela do modelo “S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo Vida” do anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

C0260	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)	Taxa anualizada garantida ao tomador do seguro durante o prazo remanescente do contrato, expressa com o tipo de dados “percentagem”. Só é aplicável quando o contrato prever uma taxa garantida. Não é aplicável aos contratos ligados a unidades de participação.
-------	--	--

## Artigo 5.º

**Renumeração e alteração dos anexos IV e V da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto**

1 — À tabela constante do anexo IV à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

a) A posição da tabela correspondente ao 1.º dígito 6 e 2.º dígito 1, passa a ter a designação “PPR”;

b) As posições da tabela correspondente ao 1.º dígito 6 e aos 2.º dígito 2 e 2.º dígito 4, são eliminadas;

c) A posição da tabela correspondente ao 1.º dígito 6 e 2.º dígito 3, passa a ter a designação “Não PPR”.

2 — À tabela constante do anexo V à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

a) A última linha do item relativo a “Análise dos ramos Não Vida” passa a ter a seguinte redação:

Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANEPC.xls)	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular
---	---	---	--

b) A última linha do item relativo a “Análise Estatística e comportamental” passa a ter a seguinte redação:

Reporte de gestão de reclamações (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls) e relatório de conclusões extraídas do processo de gestão de reclamações e medidas implementadas ou a implementar	Subalínea <i>ix</i> ) da alínea e) do n.º 1 e n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Final do mês de fevereiro
---	---	---	---------------------------

c) A 2.ª linha do item “Contas dos fundos de pensões” passa a ter a seguinte redação:

Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre
---	--	--	--

d) A linha única do item “Investimentos dos fundos de pensões” passa a ter a seguinte redação:

Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre
--	---	--	--

e) São aditadas três linhas ao item “Investimentos dos fundos de pensões”, com a seguinte redação:

Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Dois meses após o final de cada trimestre
---	--	--	---



Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo distintos de OLCVM (Look-throughNUFP.xls)	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>g</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Três meses e 20 dias após o final de cada trimestre
Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls)	Subalínea <i>iv</i> ) da alínea <i>g</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre

f) As duas linhas do item “Análise técnica dos fundos de pensões” passam a ter a seguinte redação:

Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>i</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	31 de março
Dados individuais dos fundos de pensões (Fpensoes2.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>i</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	31 de março

g) São aditados dois itens e duas linhas a seguir ao item “Análise técnica dos fundos de pensões”, com a seguinte redação:

Informação sobre as garantias estabelecidas

Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls)	Alínea <i>j</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho Com referência ao segundo semestre — 15 de abril
---	---	--	---

Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios

Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls)	Alínea <i>k</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril
---	---	--	-------------

h) As três linhas do item “Elementos financeiros em base consolidada” passam a ter a seguinte redação:

Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho Com referência ao segundo semestre — 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados
---	---	--	---



Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho

*i*) A 7.ª linha do item “Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental” passa a ter a seguinte redação:

Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação	N.º 2 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril
---	----------------------	--	-------------

*j*) São aditadas duas linhas entre as linhas 7.ª e 8.ª do item “Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental”, com a seguinte redação:

Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório	N.º 3 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Declaração sobre a conformidade da política de remuneração da empresa	N.º 4 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril

k) A linha 8.ª do item “Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental” é renumerada como linha 10.ª e passa a ter a seguinte redação:

Relatório para efeitos de supervisão comportamental	N.º 5 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	De acordo com o disposto na norma regulamentar relativa à conduta de mercado
---	----------------------	--	--

l) A 7.ª e 10.ª linhas do item “Reporte pontual” passam a ter a seguinte redação:

Informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização e seguros dos ramos Não Vida aquando do início e do fim da sua comercialização	N.º 4 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização
Relatório de avaliação dos imóveis	Alínea c) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio

m) A 11.ª e 12.ª linhas do item “Reporte pontual” são eliminadas.

n) São aditadas duas linhas ao item “Reporte pontual”, com a seguinte redação:

Notificação prévia do documento de informação fundamental relativo à disponibilização de PRIIPs em território nacional, bem como quaisquer alterações àquele documento	Alínea a) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores	Dois dias de antecedência face à data pretendida para a respetiva disponibilização
Informação referente à data de cessação de comercialização do PRIIP	Alínea b) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores	Cinco dias úteis após o fim de comercialização do PRIIP

3 — O anexo V à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, é renumerado como anexo VII, sendo as referências a esse anexo atualizadas de acordo com a nova numeração.

## Artigo 6.º

## Aditamento dos anexos V, VI e VIII e mapas de reporte

São aditados à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, os seguintes anexos, com o seguinte conteúdo:

«ANEXO V

(a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º)

## Vida e operações de capitalização não ligados

→ [Entrada / Divulgação de Informação / Produtos / Cria Registo](#)

Tipo*	<input type="text" value="Vida e Oper. Capit. Não Lig."/>
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
PPR/E*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Outra designação, que não PPR/E, por ex. PRIIP, estipulada na legislação*	<input type="text"/>
Tipo de contrato*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Forma de contratação*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Plano de pensões*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Contrasseguro de prémios*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Direito a Resgate*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Identificação das coberturas*	<div style="border: 1px solid #ccc; height: 40px; width: 100%;"></div>
Rendimento Garantido*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Capital Garantido*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Taxa técnica garantida*	<input type="text"/>
Participação nos Resultados*	<input type="text" value="Selecione uma opção"/>
Número do Fundo Autónomo*	<input type="text"/>

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.



## Vida e operações de capitalização ligados

→ [Entrada / Divulgação de Informação / Produtos / Cria Registo](#)

Tipo*	Vida e Oper. Capit. Ligados
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	Selecione uma opção
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
PPR/E*	Selecione uma opção
Outra designação, que não PPR/E, por ex. PRIIP, estipulada na legislação*	<input type="text"/>
Tipo de contrato*	Selecione uma opção
Forma de contratação*	Selecione uma opção
Plano de pensões*	Selecione uma opção
Contrasseguro de prémios*	Selecione uma opção
Direito a Resgate*	Selecione uma opção
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	Selecione uma opção
Identificação das coberturas*	<input type="text"/>
Rendimento Garantido*	Selecione uma opção
Capital Garantido*	Selecione uma opção
Taxa técnica garantida*	<input type="text"/>
Participação nos Resultados*	Selecione uma opção
Número do Fundo Autónomo*	<input type="text"/>

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.

## Não vida

→ [Entrada / Divulgação de Informação / Produtos / Cria Registo](#)

Tipo*	Não Vida
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	Selecione uma opção
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
Seguro Obrigatório*	Selecione uma opção
	<input type="checkbox"/> Seguro individual
	<input type="checkbox"/> Grupo contributivo
	<input type="checkbox"/> Grupo não contributivo
	<input type="checkbox"/> Apólice aberta
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	Selecione uma opção
Identificação das coberturas*	<input type="text"/>
Duração do contrato*	Selecione uma opção

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.

## ANEXO VI

(a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º)

→ [Entrada](#) / [Divulgação de Informação](#) / [Gestão PRIIPs](#) / [Novo Registo de PRIIP](#)

Designação Comercial*	<input type="text"/>		
Código do Produto*	<input type="text"/>	Tipo de Produto*	<input type="text"/>
Data de Produção*	<input type="text"/>	Data de Divulgação*	<input type="text"/>
Indicador Sumário de Risco*	<input type="text"/>		
Rendibilidade Garantida*	<input type="text"/>		
Capital Garantido*	<input type="text"/>		
Responsável*	<input type="text"/>	E-mail Responsável*	<input type="text"/>
Língua*	<input type="text"/>		
DIF*	<input type="text"/>	<input type="button" value="Procurar..."/>	

Em caso de submissão, os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.

## ANEXO VIII

[a que se referem as alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 33.º]

**Informação relativa ao tratamento de dados pessoais**

(Titular de dados pessoais)

## a) Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público com o n.º 501 328 599 e com sede na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”) e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O referido tratamento de dados pessoais tem como finalidade o exercício das competências de supervisão que estão legalmente cometidas à ASF, conforme previsto nos artigos 20.º, 21.º e 27.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e no artigo 1.º da presente norma regulamentar.

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar podem ainda ser tratados pela ASF para as seguintes finalidades posteriores:

Gestão de reclamações apresentadas junto da ASF, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;

Aplicação de sanções, ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 10.º do RGPD e no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

**b) Obrigatoriedade**

O fornecimento de dados pessoais à ASF pelas empresas de seguros ou de resseguros para estas finalidades é obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

**c) Conservação**

Os dados pessoais recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício de funções e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

**d) Destinatários**

Alguns dados pessoais recolhidos são comunicados à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte decorrentes da Diretiva (UE) n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, e da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Alguns dados pessoais recolhidos são também comunicados ao Banco de Portugal, no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte estatístico ao Banco Central Europeu aplicáveis às empresas de seguros e aos fundos de pensões.

Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários.

**e) Decisões individuais automatizadas**

O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas.

**f) Direitos**

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação ou a oposição ao seu tratamento ou o seu apagamento.

Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer, de acordo com medida legislativa estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD, limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto.

**g) Contactos**

Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (E-mail: [RGPD@asf.com.pt](mailto:RGPD@asf.com.pt) Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa).



*h)* Reclamação

O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Tomei conhecimento,

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do titular)».

Artigo 7.º

**Disposição transitória relativa à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1 — Até à aprovação da nova norma regulamentar relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, os resultados da avaliação de eficácia prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”), deve ser enviada à ASF, pelo menos, anualmente, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

2 — Nos termos do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, os resultados da avaliação de eficácia referida no número anterior devem ser certificados e objeto de parecer do revisor oficial de contas.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de as entidades obrigadas efetuarem avaliações de eficácia com periodicidade mais recorrente, de acordo com o disposto na primeira parte da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Artigo 8.º

**Norma revogatória**

1 — São revogados a alínea *f)* do artigo 3.º e o n.º 7 do artigo 33.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, na redação conferida pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro.

2 — É revogada a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de novembro, com a sua redação atual.

Artigo 9.º

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente norma regulamentar, da qual faz parte integrante, a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, com a redação atualizada.

Artigo 10.º

**Início de vigência**

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — No que se refere às alíneas *f)* a *k)* do n.º 1 do artigo 31.º:

a) As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte anual aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao exercício de 2019;

b) As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte semestral aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao segundo semestre de 2019;

c) As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte trimestral, com exceção dos previstos nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *g)* do artigo 31.º, aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao terceiro trimestre de 2019;

d) O ficheiro previsto na subalínea *ii)* da alínea *g)* do artigo 31.º aplica-se pela primeira vez à informação relativa ao terceiro trimestre de 2019.

e) O ficheiro previsto na subalínea *iii)* da alínea *g)* do artigo 31.º aplica-se pela primeira vez à informação relativa ao primeiro trimestre de 2020.

3 de novembro de 2020.— O Conselho de Administração: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

#### Republicação da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito subjetivo de aplicação

1 — A presente norma regulamentar aplica-se:

a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal;

b) Às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 — O disposto no título III aplica-se também às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços.

## Artigo 3.º

## Âmbito objetivo de aplicação

1 — A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 81.º do RJASR:

a) Informação periódica prevista nos artigos 304.º e 372.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (“Regulamento Delegado”) e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento de Execução”);

b) Informação adicional para cumprimento dos requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros (“Regulamento BCE”);

c) Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/79/CE da Comissão (“Regulamento EIOPA”);

d) Relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável previstos na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) Informação de índole contabilística, estatística e comportamental;

f) *(Revogada.)*

g) Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros previsto em norma regulamentar da ASF.

2 — A presente norma regulamentar estabelece os termos do reporte relativo à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo prevista no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”).

3 — A presente norma regulamentar aplica-se ainda ao conjunto de relatórios e elementos de índole financeira e estatística que as empresas de seguros e de resseguros autorizadas a gerir fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, incluindo:

a) A informação adicional para cumprimento do Regulamento (UE) n.º 2018/231, do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões;

b) A informação para cumprimento da Decisão do Conselho de Supervisores da EIOPA sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativas aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018.

## Artigo 4.º

## Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

## TÍTULO II

## Prestação de informação baseada no regime Solvência II

## CAPÍTULO I

## Informação quantitativa periódica

## Artigo 5.º

## Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação para fins de supervisão em conformidade com o RJASR e nos termos do Regulamento Delegado e do Regulamento de Execução, bem como os requisitos de prestação de informação para fins estatísticos no âmbito do Regulamento BCE.

## Artigo 6.º

## Requisitos de prestação de informação

1 — As entidades prestam à ASF as informações previstas no artigo anterior de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução.

2 — Sem prejuízo do número anterior e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 80 % do total do mercado nacional, prestam trimestralmente as informações seguintes:

a) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 95 % do total do mercado, prestam anualmente as informações seguintes:

a) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

b) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

c) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

e) O modelo E.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

f) O modelo E.03.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.03.01 do anexo II à presente norma regulamentar.

4 — A ASF comunica anualmente às empresas de seguros e de resseguros, até 31 de dezembro, quais as suas responsabilidades de reporte no ano seguinte no âmbito dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em consideração, designadamente, as derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento BCE.

#### Artigo 7.º

##### **Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos**

1 — As empresas de seguros e de resseguros prestam a informação relativa ao número de sinistros, referida no artigo 11.º do Regulamento de Execução, de acordo com as suas definições específicas utilizadas na gestão da atividade da empresa, incluindo o reporte interno.

2 — Caso as empresas de seguros e de resseguros pretendam alterar a definição específica do número de sinistros, devem comunicá-lo à ASF com uma antecedência mínima de 30 dias.

3 — Sem prejuízo do número seguinte, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas nas alíneas g), k), l) e m) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, com base no ano de ocorrência dos sinistros.

4 — As empresas de seguros e de resseguros podem solicitar à ASF, fundamentadamente, a prestação da informação prevista no número anterior com base no ano de subscrição dos riscos.

5 — Em relação aos intervalos a utilizar na prestação de informação relativa ao perfil de distribuição das perdas não vida, caso o montante total das perdas suportadas seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea m) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inicial dos sinistros ocorridos” das instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II ao Regulamento de Execução.

6 — Caso o montante total de capital seguro seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea o) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento “Montante inferior do capital seguro” das instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II ao Regulamento de Execução.

7 — Na prestação da informação prevista nas alíneas e), g) e h) do artigo 6.º e nas alíneas b), e), f) e h) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea a) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

8 — Na prestação da informação prevista na alínea d) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

9 — Na prestação de informação prevista nas alíneas e), g) e h) do artigo 23.º e nas alíneas b), e), f) e h) do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea b) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico (“AT”) para o preenchimento do elemento “Número do fundo”.

10 — Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento “Tipo de produto”.

#### Artigo 8.º

##### Formato e meio da prestação de informação

1 — As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 — As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

*a*) Informação a prestar no âmbito do artigo 6.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais;

*b*) Informação a prestar no âmbito dos artigos 8.º a 21.º, com exceção do artigo 19.º, do Regulamento de Execução: informação anual quantitativa para as empresas individuais;

*c*) Informação a prestar no âmbito do artigo 23.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para os grupos;

*d*) Informação a prestar no âmbito dos artigos 25.º a 36.º do Regulamento de Execução, com exceção do artigo 35.º: informação anual quantitativa para os grupos;

*e*) Informação a prestar no âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação trimestral quantitativa ao BCE para as empresas individuais;

*f*) Informação a prestar no âmbito do n.º 3 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação anual quantitativa ao BCE para as empresas individuais.

3 — As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

## CAPÍTULO II

### Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira

#### Artigo 9.º

##### Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, nos termos do artigo 35.º do Regulamento EIOPA e para o exercício das atribuições da EIOPA previstas nos artigos 8.º, 32.º e 36.º do mesmo diploma.

#### Artigo 10.º

##### Âmbito da prestação de informação

1 — Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual, exceto se integrarem um grupo segurador e ressegurador que presta informações em base consolidada nos termos do número seguinte.

2 — Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros participantes e as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas prestam as informações previstas no presente capítulo em base consolidada.

3 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que integrem um grupo segurador ou ressegurador cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de

seguros mista, e que não sejam sujeitas à supervisão ao nível do grupo na aceção das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 253.º do RJASR, prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual.

#### Artigo 11.º

##### **Critérios gerais para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação**

1 — Os critérios para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação são os seguintes:

a) Os grupos seguradores ou resseguradores com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico;

b) As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico e que não integrem um grupo com obrigação de prestar informação, nos termos da alínea anterior.

2 — Nos casos em que seja utilizado o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 1 previsto no artigo 270.º do mesmo diploma para o cálculo do requisito de capital de solvência, a ASF avalia o limiar definido na alínea a) do número anterior tendo em conta o total de ativos do grupo, incluindo o balanço económico, e os ativos das empresas para as quais foi utilizado o método 2.

3 — As entidades às quais foram concedidas pela ASF limitações à obrigação de prestação de informação, ao abrigo do artigo 82.º do RJASR, não têm o dever de prestar informação nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os grupos seguradores e resseguradores, e nos termos dos artigos 20.º e 21.º para as empresas de seguros e de resseguros.

#### Artigo 12.º

##### **Inclusão no âmbito, com base no limiar de dimensão**

1 — As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos superior a 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 — As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 12 mil milhões de euros e 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

#### Artigo 13.º

##### **Exclusão do âmbito, com base no limiar de dimensão**

1 — As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos inferior a 11 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.

2 — As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 11 mil milhões de euros e 12 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

## Artigo 14.º

**Preparação dos dados**

1 — As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas devem assegurar, de acordo com o princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 16.º a 18.º

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal devem assegurar, de acordo com um princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 19.º a 21.º

3 — As entidades devem assegurar que os dados reportados refletem a avaliação mais fiável da situação financeira e operacional da entidade e consideram as informações mais atuais de que dispõem, tendo em consideração:

a) As limitações ao nível dos controlos de qualidade internos face aos exigidos para os relatos regulares de supervisão;

b) O princípio da materialidade, de acordo com o qual as entidades devem assegurar que todas as operações significativas são abrangidas pelo relato;

c) As simplificações utilizadas na preparação dos dados devem, tanto quanto possível, ser utilizadas de forma coerente ao longo do tempo, sem prejuízo da introdução de alterações para atenuar as divergências descritas no n.º 5;

d) A necessidade de notificação à ASF das simplificações que tenham um efeito significativo sobre as informações prestadas.

4 — As entidades devem assegurar que as informações prestadas estejam isentas de erros ou omissões não negligenciáveis que possam conduzir a uma avaliação significativamente diferente da entidade por parte da ASF relativamente à efetuada na ausência desses erros ou omissões.

5 — As entidades devem implementar melhorias nos processos de negócio a fim de reduzir, ao longo do tempo, as divergências entre a informação prestada nos termos do presente capítulo e o relato regular de supervisão com base no RJASR.

## Artigo 15.º

**Informação trimestral relativa ao requisito de capital de solvência**

1 — As entidades asseguram que as informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência representam, com uma adequada aproximação, o valor efetivo do requisito de capital de solvência.

2 — As informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência podem ser recalculadas apenas relativamente aos elementos mais voláteis, sendo os restantes elementos do requisito de capital de solvência extrapolados a partir dos respetivos valores anuais, em conformidade com os princípios do artigo anterior.

3 — As entidades devem, em particular, considerar a realização do recálculo do módulo de risco de mercado, ou das suas componentes mais voláteis.

## Artigo 16.º

**Informação quantitativa anual relativa a grupos**

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.12 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo,

de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogêneos, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à duração das provisões técnicas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à atribuição de ganhos e perdas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 17.º

##### Informação quantitativa semestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas abrangidas prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 18.º

##### Informação quantitativa trimestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros ou de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.02.01.02 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações relativas ao balanço, apenas quando seja utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

d) O modelo S.05.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a prémios, sinistros e despesas, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, aplicando os princípios de reconhecimento e avaliação utilizados nas demonstrações financeiras da empresa, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.05.01 do anexo III à presente norma regulamentar, no que respeita a cada classe de negócio definida no anexo I do Regulamento Delegado;

e) O modelo S.06.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, fornecendo uma lista de ativos discriminados rubrica a rubrica, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

f) O modelo S.23.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas aos fundos próprios, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.23.01 do anexo III à presente norma regulamentar, incluindo os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares;

g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

h) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas a resgates, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 19.º

##### Informação quantitativa anual relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.10 do anexo I desta norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogêneos, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas à duração das provisões técnicas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativa à atribuição de ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 20.º

##### Informação quantitativa semestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar,

especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 21.º

##### Informação quantitativa trimestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;

b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas às empresas de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;

c) O modelo S.25.04.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;

d) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a resgates, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 22.º

##### Prazos de prestação da informação

As entidades prestam o conjunto de informações quantitativas definido nos artigos 16.º a 21.º no prazo de sete semanas após o final do período de referência.

#### Artigo 23.º

##### Formato e meio da prestação de informação

1 — As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL, utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.

2 — As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:

a) Informação a prestar no âmbito do artigo 19.º: informação anual quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;

b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 20.º e 21.º: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;

c) Informação a prestar no âmbito do artigo 16.º: informação anual quantitativa para os grupos para efeitos de estabilidade financeira;

d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 17.º e 18.º: informação trimestral quantitativa para grupos para efeitos de estabilidade financeira;

3 — As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

#### Artigo 24.º

##### Especificações a utilizar na prestação de informação

As entidades prestam as informações no formato previsto no artigo anterior respeitando as seguintes especificações:

a) Os campos de reporte com o tipo de dados “monetário” devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com a exceção do modelo S.06.02, que deve ser expresso em unidades com duas casas decimais;

- b) Os campos de reporte com o tipo de dados “percentagem” devem ser expressos em unidades com quatro casas decimais;
- c) Os campos de reporte com o tipo de dados “inteiro” devem ser expressos em unidades sem casas decimais;
- d) Os campos de reporte devem ser expressos com valores positivos, exceto nos seguintes casos:
  - i) Quando os valores negativos resultam de a sua natureza ser contrária àquela que seria natural para o elemento reportado;
  - ii) Quando a natureza do campo de reporte permite valores positivos e negativos;
  - iii) Quando, nas instruções previstas nos anexos do Regulamento de Execução, se encontre previsto um formato diferente.

### CAPÍTULO III

#### Informação qualitativa periódica

##### Artigo 25.º

###### Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e inquéritos a remeter à ASF decorrente do regime Solvência II.

##### Artigo 26.º

###### Elementos a reportar pelas empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF os seguintes elementos:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 83.º do RJASR e no capítulo XII do título I do Regulamento Delegado;
- b) Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 73.º do RJASR e no artigo 306.º do Regulamento Delegado;
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- h) Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls).

## Artigo 27.º

**Elementos a reportar pelos grupos**

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas enviam à ASF os seguintes relatórios:

a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 294.º do RJASR e no capítulo V do título II do Regulamento Delegado;

b) Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;

c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 283.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 372.º do Regulamento Delegado;

d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

f) Relatório do atuário responsável, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

h) Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo, nos termos do artigo 295.º do RJASR.

## Artigo 28.º

**Prazos e meio de prestação de informação**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

2 — Os elementos previstos na alínea g) do artigo 26.º e na alínea g) do artigo 27.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [supervisao.comportamental@asf.com.pt](mailto:supervisao.comportamental@asf.com.pt).

3 — Os elementos referidos nos números anteriores são enviados à ASF nos prazos indicados no anexo VII à presente norma regulamentar.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o mapa de reporte com a extensão .x/s é disponibilizado pela ASF no seu sítio na Internet, na secção respeitante a legislação e regulamentação.

## CAPÍTULO IV

**Informação pontual**

## Artigo 29.º

**Elementos a reportar em caso de insuficiência financeira**

1 — As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital de solvência nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 306.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de recuperação elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

2 — As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital mínimo nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 307.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

3 — Os elementos previstos no número anterior são remetidos à ASF, através do endereço eletrónico [supervisao@asf.com.pt](mailto:supervisao@asf.com.pt).

## TÍTULO III

### Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental

#### Artigo 30.º

##### Objeto

O presente título tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e elementos de índole contabilística, estatística e comportamental a remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### Artigo 31.º

##### Elementos a reportar

1 — Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em doze módulos de acordo com a seguinte estrutura:

a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:

- i) Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls);
- ii) Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls);
- iii) Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls);
- iv) Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls);
- v) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros e de resseguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas;

b) Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:

- i) Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls);
- ii) Investimentos das carteiras que não PPR (InvestimentosES.xls);

c) Análise dos ramos Não Vida:

- i) Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls);
- ii) Provisão para riscos em curso (PRCurso.xls);
- iii) Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANEPC.xls);

d) Análise do ramo Vida:

- i) Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls);
- ii) Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls);

*iii*) Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalizacao.xls);  
*iv*) Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls);  
*v*) Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos Pensoes.xls);  
*vi*) Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls);  
*vii*) Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR não ligados, prevista na Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro;

e) Análise estatística e comportamental:

*i*) Variáveis mensais (VarMensal.xls);  
*ii*) Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls);  
*iii*) Identificação dos mediadores de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguro a título acessório com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);  
*iv*) Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls);  
*v*) Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls);  
*vi*) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais), nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;  
*vii*) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;  
*viii*) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais com corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;  
*ix*) Reporte de gestão de reclamações, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro (Relatório Gestão Reclamacoes.xls), e relatório de conclusões extraídas do processo de gestão de reclamações e medidas implementadas ou a implementar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da referida norma regulamentar;

f) Contas dos fundos de pensões:

*i*) Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls);  
*ii*) Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls);  
*iii*) Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões, conforme estabelecido no artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho;

g) Investimentos dos fundos de pensões:

*i*) Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls);  
*ii*) Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls);  
*iii*) Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls);  
*iv*) Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls);

h) Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls);

i) Análise técnica dos fundos de pensões:

*i*) Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls);  
*ii*) Dados individuais dos fundos de pensões (FPensoes2.xls);

- j) Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls);
- k) Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls);
- l) Elementos financeiros em base consolidada:
  - i) Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls);
  - ii) Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls);
  - iii) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas das empresas de seguros e de outras sociedades que controlem empresas de seguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas.

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que não exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental relativos à atividade exercida pela sede segmentados de acordo com a estrutura definida no número anterior, à exceção dos elementos previstos nas subalíneas *iv*) e *v*) da alínea *e*) do número anterior.

3 — As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental referidos no número anterior, à exceção dos elementos previstos na subalínea *iv*) da alínea *a*), na alínea *b*) e na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1, e adicionalmente:

- a) Quanto aos elementos definidos na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1, por atividade global e por Estado membro de sucursal;
- b) Quanto aos elementos definidos na subalínea *iv*) da alínea *a*), na alínea *b*) e na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1, por atividade global;
- c) Quanto aos elementos definidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, por Estado membro de sucursal.

4 — As sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade em território português enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *i*) da alínea *b*), na subalínea *iii*) da alínea *c*), na subalínea *vii*) da alínea *d*) e nas subalíneas *i*), *ii*), *iii*), *iv*), *vi*), *vii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.

5 — As empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, sempre que solicitado, enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *iii*) da alínea *c*) e nas subalíneas *iii*), *v*), *vi*), *vii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas *f*), *g*), *h*), *i*), *j*) e *k*) do n.º 1.

## Artigo 32.º

### Relatórios e elementos baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental

1 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e, quando aplicável, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, ou as companhias financeiras mistas que se encontrem obrigadas a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas, enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório e contas que abrange:
  - i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;

- ii) Notas às demonstrações financeiras;
  - iii) Relatório de gestão;
  - iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
  - v) Parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
  - vi) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
  - vii) Ata da assembleia geral;
  - viii) Política de remunerações;
- b) Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos;
- c) Relatório e contas de cada fundo de pensões;
- d) Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;
- e) Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;
- f) *(Revogada.)*
- g) Relatório e contas consolidadas que abrange:
- i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa, consolidados;
  - ii) Notas às demonstrações financeiras consolidadas;
  - iii) Relatório de gestão consolidado;
  - iv) Parecer do conselho Fiscal ou do fiscal único;
  - v) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
  - vi) Ata da assembleia geral.

2 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação.

3 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF o relatório previsto em norma regulamentar desta Autoridade relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório.

4 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF a declaração sobre a conformidade da política de remuneração da empresa prevista em norma regulamentar desta Autoridade.

5 — As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão comportamental nos termos previstos na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.

## Artigo 33.º

## Reporte pontual

1 — As empresas de seguros e de resseguros mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

- a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls*, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis por si detidos;
- b) O relatório de avaliação dos imóveis por si detidos, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

2 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços comunicam à ASF:

- a) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor de cliente, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;
- b) O modo como foi instituída e implementada a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
- c) A informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
- d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
- e) Quando aplicável, a hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões abertos, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio;
- f) Sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
- g) Convenções, protocolos ou outros acordos entre empresas de seguros que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados conforme estabelecido no artigo 155.º do RJASR.

3 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor comunicam à ASF as informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, nos termos previstos

na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro.

4 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF, através de formulário próprio disponível no PortalASF, residente em <http://portaldasf.asf.com.pt>, e nos termos do descrito no respetivo manual de utilizador, a informação de índole comportamental referente aos seguros de vida e operações de capitalização e a informação referente aos seguros dos ramos Não Vida, aquando do início e do fim da sua comercialização, conforme anexo V à presente norma regulamentar.

5 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de poupança sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação referida na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.

6 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

a) As posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;

b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro *Imóveis.xls*, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis detidos pelos fundos de pensões por si geridos;

c) O relatório de avaliação dos imóveis detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo eventuais avaliações não prevaletentes, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

7 — *(Revogado.)*

8 — As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas por lei ou no normativo em vigor relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões sob gestão, ou quando detetem desvios materialmente relevantes em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito dos fundos de pensões por si geridos, devem, conjuntamente com a informação referida na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º, informar as situações que tenham sido posteriormente corrigidas, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicar, nos restantes casos, as medidas que se propõem implementar para regularizar a situação.

9 — As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF, através de formulário próprio disponível no PortalASF, residente em <http://portaldasf.asf.com.pt>, nos termos do descrito no respetivo manual de utilizador e conforme anexos VI e VIII à presente norma regulamentar:

a) A informação decorrente da obrigação de notificação prévia, prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constante do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, com, pelo menos, dois dias de antecedência relativamente à data pretendida para a sua disponibilização;



b) A informação sobre a data de cessação de comercialização do PRIIP, nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 34.º

**Prazos de prestação de informação**

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, nos prazos indicados no anexo VII à presente norma regulamentar.

Artigo 35.º

**Meio de prestação de informação**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos e relatórios de supervisão previstos no artigo 31.º, na alínea a) do n.º 1, no n.º 4 e no n.º 9 do artigo 33.º e no artigo 32.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

2 — Os elementos previstos na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, segunda parte da subalínea ix) da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º, subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e subalínea iii) da alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º, bem como no n.º 2 do artigo 33.º, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [supervisao.comportamental@asf.com.pt](mailto:supervisao.comportamental@asf.com.pt).

3 — Os elementos previstos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [dsp-dsf@asf.com.pt](mailto:dsp-dsf@asf.com.pt).

4 — Os elementos previstos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [dsp-dss@asf.com.pt](mailto:dsp-dss@asf.com.pt).

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, os mapas de reporte com a extensão .xls são disponibilizados pela ASF no seu sítio na Internet, na secção respeitante a legislação e regulamentação.

## TÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

**Disposições transitórias**

1 — Durante o período transitório de três anos após a entrada em vigor do RJASR, o prazo definido no artigo 22.º deve ser prorrogado por:

a) Três semanas (para 10 semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2016;

b) Duas semanas (para nove semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2017;

c) Uma semana (para oito semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2018.

2 — As entidades identificadas em conformidade com o artigo 11.º devem iniciar a prestação de informações em conformidade com o capítulo II do título II com referência ao primeiro trimestre de 2016.

Artigo 37.º

**Norma revogatória**

A presente norma regulamentar revoga:

a) A Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro;



- b) A Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro;  
c) O n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 16/1995-R, de 12 de setembro.

## Artigo 38.º

## Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## ANEXO I

(a que se referem os artigos 6.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

**Modelos de informação adicional ao BCE e estabilidade financeira****Modelos de informação adicional ao BCE**

Anexo I			
SE.01.01.16			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	
E.02.01.16	Direitos a pensão	ER1010	
E.03.01.16	Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país	ER1020	

Anexo I			
SE.01.01.17			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	



**Anexo I**  
**SE.02.01.16**  
**Balanço**

**Ativos***Goodwill*

Custos de aquisição diferidos

Ativos intangíveis

Ativos por impostos diferidos

Excedente de prestações de pensão

Ativos fixos tangíveis para uso próprio

Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Imóveis (que não para uso próprio)

Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações

Ações e outros títulos representativos de capital

Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa

Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa

Obrigações

Obrigações de dívida pública

Obrigações de empresas

Títulos de dívida estruturados

Títulos de dívida garantidos com colateral

Organismos de Investimento Coletivo

Derivados

Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa

Outros investimentos

Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação

Empréstimos e hipotecas

Empréstimos sobre apólices de seguro

Empréstimos e hipotecas a particulares

Outros empréstimos e hipotecas

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:

Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida

Não Vida excluindo acidentes e doença

Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida

Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação

Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida

	Valor Solvência II	Valor da contabilidade e oficial	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	C0020	EC0021
<b>R0010</b>			
<b>R0020</b>			
<b>R0030</b>			
<b>R0040</b>			
<b>R0050</b>			
<b>R0060</b>			
<b>R0070</b>			
<b>R0080</b>			
<b>R0090</b>			
<b>R0100</b>			
<b>R0110</b>			
<b>R0120</b>			
<b>R0130</b>			
<b>R0140</b>			
<b>R0150</b>			
<b>R0160</b>			
<b>R0170</b>			
<b>R0180</b>			
<b>R0190</b>			
<b>R0200</b>			
<b>R0210</b>			
<b>R0220</b>			
<b>R0230</b>			
<b>R0240</b>			
<b>R0250</b>			
<b>R0260</b>			
<b>R0270</b>			
<b>R0280</b>			
<b>R0290</b>			
<b>R0300</b>			
<b>R0310</b>			
<b>R0320</b>			



	Valor Solvência II C0010	Valor da contabilidade e oficial C0020	Ajustamentos de reclassificação EC0021
<b>Ativos</b>			
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330		
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340		
Depósitos em cedentes	R0350		
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360		
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370		
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380		
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390		
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400		
Caixa e equivalentes de caixa	R0410		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420		
<b>Total dos ativos</b>	R0500		
	Valor Solvência II C0010	Valor da contabilidade e oficial C0020	Ajustamentos de reclassificação EC0021
<b>Passivos</b>	R0510		
Provisões técnicas - Não Vida	R0520		
Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0530		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0540		
Melhor estimativa	R0550		
Margem de risco	R0560		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0570		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0580		
Melhor estimativa	R0590		
Margem de risco	R0600		
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0610		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)	R0620		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0630		
Melhor estimativa	R0640		
Margem de risco	R0650		
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0660		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0670		
Melhor estimativa	R0680		
Margem de risco	R0690		
Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0700		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0710		
Melhor Estimativa	R0720		
Margem de risco	R0730		
Outras provisões técnicas	R0740		
Passivos contingentes			
	Valor Solvência II C0010	Valor da contabilidade e oficial C0020	Ajustamentos de reclassificação EC0021
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750		
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760		



	Valor Solvência II	Valor da contabilidade e oficial	Ajustamentos de reclassificação
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801		
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802		
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814		
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880		
<b>Total dos passivos</b>	R0900		
<b>Excedente dos ativos sobre os passivos</b>	R1000		

Anexo I			
SE.06.02.16			
Lista dos ativos			
Informação sobre as posições detidas			
Amortizações e depreciações em empréstimos			
EC0141			
Informação sobre os ativos			
Setor do emitente de acordo com SEC 2010	País de residência do organismo de investimento coletivo	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010	Data de emissão
EC0231	EC0271	EC0291	EC0381



<b>Anexo I</b> <b>E.01.01.16</b> <b>Depósitos em cedentes – Lista linha a linha</b>					
<b>Código de identificação da linha</b>	<b>País do emitente</b>	<b>Moeda</b>	<b>Total do montante Solvência II</b>	<b>Juros acumulados</b>	<b>Montante Equivalente</b>
<b>EC0010</b>	<b>EC0020</b>	<b>EC0030</b>	<b>EC0040</b>	<b>EC0050</b>	<b>EC0060</b>

<b>Anexo I</b> <b>E.02.01.16</b> <b>Direitos a pensão</b>		<b>Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da Melhor estimativa</b> <b>EC0010</b>
<b>Direitos a pensão</b>	<b>ER0010</b>	
dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	<b>ER0020</b>	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	<b>ER0030</b>	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	<b>ER0040</b>	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos	<b>ER0050</b>	

<b>Anexo I</b> <b>E.03.01.16</b> <b>Provisões Técnicas do ramo Não Vida – contratos de resseguro - por país</b>			
<b>Provisões técnicas calculadas como um todo em valor bruto e melhor estimativa em valor bruto para os diferentes países</b>			
<b>Zona geográfica</b>		<b>Países</b>	<b>Resseguro aceite</b>
		<b>EC0010</b>	<b>EC0020</b>
País de origem	<b>ER0010</b>	<del>EC0010</del>	<del>EC0020</del>
Países do Espaço Económico Europeu (EEE) não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	<b>ER0020</b>	<del>EC0010</del>	<del>EC0020</del>
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	<b>ER0030</b>	<del>EC0010</del>	<del>EC0020</del>
<b>Por país</b>		<b>EC0010</b>	<b>EC0020</b>
País 1	<b>ER0040</b>		
...	...		



<b>Anexo I</b>		
<b>SE.02.01.17</b>		
<b>Balanço</b>		
	<b>Valor Solvência II</b>	<b>Ajustamentos de reclassificação</b>
	<b>C0010</b>	<b>EC0021</b>
<b>Ativos</b>		
<i>Goodwill</i>	<b>R0010</b>	
Custos de aquisição diferidos	<b>R0020</b>	
Ativos intangíveis	<b>R0030</b>	
Ativos por impostos diferidos	<b>R0040</b>	
Excedente de prestações de pensão	<b>R0050</b>	
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	<b>R0060</b>	
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	<b>R0070</b>	
Imóveis (que não para uso próprio)	<b>R0080</b>	
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	<b>R0090</b>	
Ações e outros títulos representativos de capital	<b>R0100</b>	
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa	<b>R0110</b>	
Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa	<b>R0120</b>	
Obrigações	<b>R0130</b>	
Obrigações de dívida pública	<b>R0140</b>	
Obrigações de empresas	<b>R0150</b>	
Títulos de dívida estruturados	<b>R0160</b>	
Títulos de dívida garantidos com colateral	<b>R0170</b>	
Organismos de Investimento Coletivo	<b>R0180</b>	
Derivados	<b>R0190</b>	
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	<b>R0200</b>	
Outros investimentos	<b>R0210</b>	
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	<b>R0220</b>	
Empréstimos e hipotecas	<b>R0230</b>	
Empréstimos sobre apólices de seguro	<b>R0240</b>	
Empréstimos e hipotecas a particulares	<b>R0250</b>	
Outros empréstimos e hipotecas	<b>R0260</b>	
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	<b>R0270</b>	
Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	<b>R0280</b>	
Não Vida excluindo acidentes e doença	<b>R0290</b>	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	<b>R0300</b>	
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	<b>R0310</b>	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida	<b>R0320</b>	
	<b>Valor Solvência II</b>	<b>Ajustamentos de reclassificação</b>
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a	<b>R0330</b>	



	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	EC0021
<b>Ativos</b>		
unidades de participação		
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340	
Depósitos em cedentes	R0350	
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360	
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370	
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380	
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390	
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400	
Caixa e equivalentes de caixa	R0410	
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	
<b>Total dos ativos</b>	R0500	
	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
	C0010	EC0021
<b>Passivos</b>		
Provisões técnicas – Não Vida	R0510	
Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0520	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530	
Melhor estimativa	R0540	
Margem de risco	R0550	
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0560	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570	
Melhor estimativa	R0580	
Margem de risco	R0590	
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600	
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)	R0610	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620	
Melhor estimativa	R0630	
Margem de risco	R0640	
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660	
Melhor estimativa	R0670	
Margem de risco	R0680	
Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700	
Melhor estimativa	R0710	
Margem de risco	R0720	
Outras provisões técnicas	R0730	
Passivos contingentes	R0740	
	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750	
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760	
Depósitos de resseguradores	R0770	



	Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
Passivos por impostos diferidos	R0780	
Derivados	R0790	
Dívidas a instituições de crédito	R0800	
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801	
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802	
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803	
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814	
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815	
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820	
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830	
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840	
Passivos subordinados	R0850	
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860	
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870	
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880	
<b>Total dos passivos</b>	<b>R0900</b>	
<b>Excedente dos ativos sobre os passivos</b>	<b>R1000</b>	

## Modelos estabilidade financeira

Anexo I			
S.01.01.10			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	R0250	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	R0950	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	R0970	

Anexo I			
S.01.01.11			
Teor da comunicação de informações			
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010	
S.25.04.11	Requisito de capital de solvência	R0490	
S.39.01.11	Ganhos e perdas	R0960	
S.41.01.11	Resgates	R0980	



<b>Anexo I</b>			
<b>S.01.01.12</b>			
<b>Teor da comunicação de informações</b>			
<b>Código do modelo</b>	<b>Nome do modelo</b>		<b>C0010</b>
S.01.02.04	Informação de base - Geral	<b>R0010</b>	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	<b>R0250</b>	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	<b>R0950</b>	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	<b>R0970</b>	

<b>Anexo I</b>			
<b>S.01.01.13</b>			
<b>Teor da comunicação de informações</b>			
<b>Código do modelo</b>	<b>Nome do modelo</b>		<b>C0010</b>
S.01.02.04	Informação de base - Geral	<b>R0010</b>	
S.02.01.02	Balanço	<b>R0030</b>	
S.05.01.13	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	<b>R0110</b>	
S.06.02.04	Lista dos ativos	<b>R0140</b>	
S.23.01.13	Fundos próprios	<b>R0410</b>	
S.25.04.13	Requisito de capital de solvência	<b>R0490</b>	
S.39.01.11	Ganhos e perdas	<b>R0960</b>	
S.41.01.11	Resgates	<b>R0980</b>	









Anexo I S.14.01.10 Análise das responsabilidades do ramo Vida		
Informação sobre os Grupos de Risco Homogéneo (GRH)		
Código do GRH	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)
C0170	C0180	C0260

Anexo I S.23.01.13 Fundos próprios						
		Total	Nível 1 - sem restrições	Nível 1 - com restrições	Nível 2	Nível 3
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Passivos subordinados	R0140					
Total dos fundos próprios de base após deduções	R0290					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de capital de solvência (RCS) consolidado mínimo do grupo	R0570					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	R0660					

Anexo I S.25.04.11 Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital mínimo	R0020	

Anexo I S.25.04.13 Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de solvência em valor líquido C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital de solvência mínimo	R0030	



<b>Anexo I</b>	
<b>S.38.01.10</b>	
<b>Duração das provisões técnicas</b>	
	<b>C0010</b>
Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação	<b>R0010</b>
Duração das provisões técnicas, Não Vida	<b>R0020</b>

<b>Anexo I</b>	
<b>S.39.01.11</b>	
<b>Ganhos e perdas</b>	
	<b>C0010</b>
Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas	<b>R0010</b>

<b>Anexo I</b>	
<b>S.40.01.10</b>	
<b>Atribuição de ganhos e perdas</b>	
	<b>C0010</b>
Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	<b>R0010</b>

<b>Anexo I</b>	
<b>S.41.01.11</b>	
<b>Resgates</b>	
	<b>C0010</b>
Taxa de resgate em número de contratos	<b>R0010</b>
Taxa de resgate em volume	<b>R0020</b>



## ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

**Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas de seguros e de resseguros individuais abrangidas pelo artigo 6.º****SE.01.01 — Teor da comunicação de informações**

	Elemento	Instruções
C0010/ER1000	E.01.01 — Depósitos em cedentes — Lista linha a linha.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 2 — Não comunicado porque não existe resseguro. 6 — Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º 7 — Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais). 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/ER1010	E.02.01 — Direitos a pensão	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 2 — Não comunicado porque não existe direitos a pensão. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/ER1020	E.03.01 — Provisões Técnicas do ramo Não Vida — contratos de resseguro — por país.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 2 — Não comunicado porque não existe resseguro. 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).

**SE.02.01 — Balanço**

Observações gerais:

A coluna “Ajustamentos de reclassificação” (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna “Valor Solvência II”, resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um “Ajustamento de reclassificação”, pode ser solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.

	Elemento	Instruções
<b>Passivos</b>		
C0010/ER0801	Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa de seguros. Este elemento é um subconjunto do elemento “Dívidas a instituições de crédito” (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.



	Elemento	Instruções
C0010/ER0802	Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.
C0010/ER0803	Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro.	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados.
C0010/ER0811	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0812	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0813	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0814	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro.	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados.
C0010/ER0815	Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos).	Instrumentos financeiros emitidos pela empresa.

**SE.06.02 — Lista dos ativos****Observações gerais:**

Os bancos centrais nacionais podem decidir que a comunicação de informação sobre amortizações e depreciações em empréstimos não é requerida se o montante total das hipotecas e empréstimos (categoria CIC 8) existente no país de origem da empresa de seguros for considerado insignificante.

**Informação sobre as posições detidas**

	Elemento	Instruções
EC0141	Amortizações e depreciações em empréstimos.	Redução do "montante equivalente" (C0140) de um empréstimo devido a imparidade. Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no caso de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo.



	Elemento	Instruções
		<p>O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações.</p> <p>O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a empresa de seguros já não registre esse empréstimo nas suas demonstrações financeiras.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 — Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções “1” ou “2”.</p>

**Informação sobre os ativos**

	Elemento	Instruções
EC0231	Setor do emitente de acordo com SEC 2010.	<p>Indicar o setor económico da contraparte da empresa de seguros com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 — Banco Central (SEC S.121).</li><li>2 — Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122).</li><li>3 — Fundos do mercado monetário (SEC S.123).</li><li>4 — Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124).</li><li>5 — Outros intermediários financeiros exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127).</li><li>6 — Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125).</li><li>7 — Empresas de seguros (SEC S.128).</li><li>8 — Fundos de pensões (SEC S.129).</li><li>9 — Sociedades não financeiras (SEC S.11).</li><li>10 — Administrações públicas (SEC S.13).</li><li>11 — Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15).</li></ol> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p>
EC0271	País de residência do organismo de investimento coletivo.	<p>País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado.</p> <p>Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/).</p>
EC0291	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010.	<p>Identificação dos instrumentos que são classificados com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística.</p> <p>Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário não negociáveis; (iv) Obrigações registadas (no sentido das “<i>Namenschuldverschreibungen</i>”, “<i>N-bonds</i>” ou instrumentos equivalentes); (v) Títulos de participação registados e (vi) direitos de subscrição.</p>



	Elemento	Instruções
		<p>Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE.</p> <p>A classificação para efeitos estatísticos do item (iv) depende das características específicas do instrumento em causa.</p> <p>Os itens (v) e (vi) são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.</p> <p>Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>1 — o instrumento é (i), (ii) ou (iii).</li><li>2 — o instrumento é (iv).</li><li>3 — o instrumento é (v) ou (vi).</li><li>9 — qualquer outro instrumento.</li></ul> <p>Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6.</p>
EC0381	Data de emissão	<p>Data em que o instrumento foi emitido.</p> <p>Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando “Código de identificação ID do ativo” (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.</p> <p>Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.</p>

#### E.01.01 — Depósitos em cedentes — Lista linha a linha

##### Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre depósitos em cedentes (CIC 75), que são comunicados numa única linha no modelo S.06.02.

	Elemento	Instruções
EC0010	Código de identificação da linha.	Código de identificação para referência.
EC0020	País do emitente.	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o cedente. A localização do cedente é avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à residência do cedente.
EC0030	Moeda.	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda do depósito.
EC0040	Total do montante Solvência II.	Valor calculado como definido no artigo 90.º do RJASR, semelhante ao elemento “Total do montante Solvência II” (C0170) do modelo S.06.02.
EC0050	Juros acumulados.	Quantificar o montante dos juros corridos desde a data do último cupão, para os títulos que rendem juros. Esse valor também faz parte do Total do montante Solvência II.
EC0060	Montante Equivalente.	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, de acordo com o elemento “Montante equivalente” (C0170) do modelo S.06.02.

**E.02.01 — Direitos a pensão**

## Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções “4 — Direitos a pensão” ou “5 — Outros” no caso em que o produto incluía direitos a pensão, do modelo S.14.01.)

	Elemento	Instruções
EC0010/ ER0010	Direitos a pensão.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos planos de pensões geridos pela empresa, compreendendo os planos de pensões ocupacionais e os planos de pensões individuais.
EC0010/ ER0020	Dos quais: Direitos a pensão de Pilar II.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II. Os direitos de pensão de Pilar II compreendem apenas os planos de pensões profissionais, e portanto constitui um subconjunto do total dos direitos de pensão. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0030	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de benefício definido. Num plano de benefício definido, o nível dos benefícios a atribuir aos participantes é estabelecido através de regras previamente acordadas. As responsabilidades de um plano de benefício de definido correspondem ao valor atual dos benefícios futuros. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0040	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de contribuição definida. Num plano de contribuição definida, os benefícios a atribuir aos participantes estão dependentes do rendimento e valorização dos ativos que constituem o património do fundo de pensões que o financia. As responsabilidades de um plano de contribuição definida correspondem ao valor de mercado dos ativos do fundo de pensões que o financia. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0050	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos mistos. Os planos mistos combinam características dos planos de benefício definido e contribuição definida. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.

**E.03.01 — Provisões Técnicas dos ramos Não Vida — contratos de resseguro — por país**

## Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre a distribuição geográfica das provisões técnicas Não Vida relativas a contactos de resseguro. A informação é comunicada pela empresa relativamente à sua atividade em resseguro aceite. Consiste em montantes agregados das provisões técnicas calculadas como um todo do valor bruto da melhor estimativa por zona geográfica ou por país. Compreende resseguro proporcional e não proporcional.

A informação deve ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

A informação sobre o país de origem é sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação comunicada por país deve representar pelo menos 90 % do total das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação sobre os outros países deve ser comunicada em valor agregado como «outros-EEE fora do limiar de materialidade» e «outros-fora do EEE fora do limiar de materialidade»;

A informação deve ser comunicada por zona geográfica ou país onde se encontra estabelecida a empresa ressegurada.

	Elemento	Instruções
EC0010/ ER0040	País 1 ...	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país exigido, linha a linha.
EC0020/ ER0010	Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — País de origem.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas no país de origem de empresa de seguros. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ ER0020	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país de origem. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ ER0030	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país.	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país). Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ ER0040	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade).	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente ao país onde a empresa ressegurada se encontra estabelecida. Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.

### ANEXO III

(a que se referem os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º)

#### S.01.01 — Teor da comunicação de informações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.



Quando é necessária uma justificação especial, a explicação é apresentada previamente à ASF.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	S.01.02 — Informações de base — Geral.	Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 — Comunicado.
C0010/R0030	S.02.01 — Balanço.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR. 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0110	S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0140	S.06.02 — Lista dos ativos.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0250	S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo Vida.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença exercida numa base técnica semelhante à do seguro de vida. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0410	S.23.01 — Fundos próprios.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 6 — Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.º do RJASR. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0490	S.25.04 — Requisito de capital de solvência.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0950	S.38.01 — Duração das provisões técnicas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0960	S.39.01 — Ganhos e perdas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 15 — Não comunicado no primeiro e no terceiro trimestre. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).



	Elemento	Instruções
C0010/R0970	S.40.01 — Atribuição de ganhos e perdas.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).
C0010/R0980	S.41.01 — Resgates.	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado. 13 — Não comunicado porque é utilizado exclusivamente o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR. 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial).

#### S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição, de gestão de sinistros e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.

#### Responsabilidades de seguros e de resseguros dos ramos Não Vida

	Elemento	Instruções
C0010 a C0120/R0110	Prémios emitidos — Valor bruto — Atividade direta.	Definição de prémios emitidos dada pelo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0010 a C0120/R0120	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0130 a C0160/R0130	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro não proporcional.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional



	Elemento	Instruções
C0010 a C0160/R0200	Prémios emitidos — Valor líquido.	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0160/R0400	Sinistros ocorridos — Valor líquido.	Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0550	Despesas suportadas.	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0200/R0110-R0550	Total.	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
C0200/R1200	Outras despesas.	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0200/R1300	Despesas totais.	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.

**Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida**

	Elemento	Instruções
C0210 a C0280/R1410	Prémios emitidos — Valor bruto.	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
C0210 a C0280/R1500	Prémios emitidos — Valor líquido.	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1700	Alteração noutras provisões técnicas — Valor líquido.	Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1900	Despesas suportadas.	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período abrangido pela informação prestada, com base na contabilidade de exercício.
C0300/R1410-R1900	Total.	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.



	Elemento	Instruções
C0300/R2500	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.

**S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo Vida**

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O presente modelo inclui informação sobre os contratos de seguro de vida (atividade direta e resseguro aceite) e inclui ainda as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida. Devem ser comunicados todos os contratos de seguro, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação também diferentes.

A informação deve ser comunicada por grupo de risco homogéneo.

	Elemento	Instruções
C0170	Código do GRH.	Código de identificação utilizado pela empresa para cada grupo de risco homogéneo, na aceção do artigo 101.º do RJASR. O código de identificação deve ser coerente ao longo do tempo.
C0180	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo.	Montante em valor bruto da melhor estimativa e das provisões técnicas calculadas como um todo, apurado por grupo de risco homogéneo.
C0260	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia).	Taxa anualizada garantida ao tomador do seguro durante o prazo remanescente do contrato, expressa com o tipo de dados "percentagem". Só é aplicável quando o contrato prever uma taxa garantida. Não é aplicável aos contratos ligados a unidades de participação.

**S.23.01 — Fundos próprios**

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos são aplicáveis à parte do grupo coberta pelo método 1, os elementos aplicáveis quando for utilizada a dedução e agregação, exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

	Elemento	Instruções
R0140/C0010	Passivos subordinados — total.	Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa.
R0140/C0030	Passivos subordinados — nível 1 com restrições.	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.



	Elemento	Instruções
R0140/C0040	Passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções.	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 sem restrições.	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 com restrições.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 2.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 3.	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0570/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência mínimo do grupo numa base consolidada — total.	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo.
R0570/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 1 sem restrições.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0570/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 1 com restrições.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0570/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo — nível 2.	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação).	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação.



	Elemento	Instruções
R0660/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 1 sem restrições.	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0660/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 1 com restrições.	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0660/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 2.	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 3.	Fundos próprios disponíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

#### S.25.04 — Requisito de Capital de Solvência

##### Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Requisito de capital de solvência.	Montante do requisito de capital de solvência independentemente do método de cálculo. O montante comunicado deve refletir o impacto da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos. Quando a empresa tiver fundos circunscritos para fins específicos (FCFE), este elemento é comunicado ao nível da entidade.
C0010/R0020	Requisito de capital mínimo (S.25.04.11).	Montante do requisito mínimo de capital calculado em conformidade com o Regulamento Delegado para as empresas individuais.



	Elemento	Instruções
C0010/R0030	Requisito de capital de solvência mínimo (S.25.04.13)	Montante do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, conforme definido no artigo 270.º do RJASR.

**S.38.01 — Duração das provisões técnicas**

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Duração das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação.	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices e unidades de participação.
C0010/R0020	Duração das provisões técnicas, Não vida.	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da maturidade dos fluxos de caixa) das provisões técnicas, Não vida.

**S.39.01. — Ganhos e perdas**

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas.	Ganhos e perdas após impostos, conforme definido no PCES. No caso de o montante de ganhos e perdas não estar disponível semestralmente, deve ser comunicada uma estimativa desse montante.

**S.40.01. — Atribuição de ganhos e perdas**

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	Montante dos benefícios discricionários distribuídos, adquiridos, declarados ou concedidos a tomadores de seguros (atribuição de ganhos e perdas), durante o período de referência (ano anterior), dividido pelo montante das provisões técnicas dos contratos de seguro que previam a atribuição de benefícios discricionários (p.e. contrato de seguro com participação nos resultados) no início do período de referência (1 de janeiro).



## S.41.01. — Resgates

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	Elemento	Instruções
C0010/R0010	Taxa de resgate em número de contratos.	<p>Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.</p> <p>As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser incluídas.</p> <p>Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p>
C0010/R0020	Taxa de resgate em volume.	<p>Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.</p> <p>Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.</p> <p>Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante.</p> <p>Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.</p>





3.º dígito	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Outra	Outro	Outro	Outro	Outro	Outro	Outro	Outro	Outro
Subcategoria									
	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Taxa garantida constante (a)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)				
	2	2	2	2	2	3	3	3	3
						Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)
	4	4	4	4	4				
	Taxa indexada à Euribor (d)	5	5	5	5				
						Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)			
	6	6	6	6	6				
	Taxa com outro Indexante (f)	7	7	7	7				
						Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
						7	7	7	7
						Capital garantido (g)	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)



				8	8	8	8	8
				Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)
				9	9	9	9	9
				Sem risco de investimento (i)				
	0	0	0	0	0	0	0	0
	Não aplicável	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Não aplicável	Outra

**Nota explicativa e exemplos:**

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática).  
 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos.  
 (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2 % ao ano).  
 (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3 %, ano 2: 2 % e ano 3 e seguintes: 1 %).  
 (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.  
 (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1.º ano: 2 % seguintes: 80 % Euribor)  
 (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80 % da Euribor a 6M nos últimos 5 anos), 3,5 %]).  
 (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70 % Euro Stoxx 50).  
 (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.  
 (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).  
 (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.



ANEXO V

(a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º)

Vida e operações de capitalização não ligados

→ [Entrada / Divulgação de Informação / Produtos / Cria Registo](#)

Tipo*	Vida e Oper. Capit. Não Lig. ▾
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	Selecione uma opção ▾
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
PPR/E*	Selecione uma opção ▾
Outra designação, que não PPR/E, por ex. PRIIP, estipulada na legislação*	<input type="text"/>
Tipo de contrato*	Selecione uma opção ▾
Forma de contratação*	Selecione uma opção ▾
Plano de pensões*	Selecione uma opção ▾
Contrasseguro de prémios*	Selecione uma opção ▾
Direito a Resgate*	Selecione uma opção ▾
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	Selecione uma opção ▾
Identificação das coberturas*	<input type="text"/>
Rendimento Garantido*	Selecione uma opção ▾
Capital Garantido*	Selecione uma opção ▾
Taxa técnica garantida*	<input type="text"/>
Participação nos Resultados*	Selecione uma opção ▾
Número do Fundo Autónomo*	<input type="text"/>

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.



## Vida e operações de capitalização ligados

→ [Entrada](#) / [Divulgação de Informação](#) / [Produtos](#) / [Cria Registo](#)

Tipo*	Vida e Oper. Capit. Ligados
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	Selecione uma opção
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
PPR/E*	Selecione uma opção
Outra designação, que não PPR/E, por ex. PRIIP, estipulada na legislação*	<input type="text"/>
Tipo de contrato*	Selecione uma opção
Forma de contratação*	Selecione uma opção
Plano de pensões*	Selecione uma opção
Contrasseguro de prémios*	Selecione uma opção
Direito a Resgate*	Selecione uma opção
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	Selecione uma opção
Identificação das coberturas*	<div style="border: 1px solid #ccc; height: 100px; width: 100%;"></div>
Rendimento Garantido*	Selecione uma opção
Capital Garantido*	Selecione uma opção
Taxa técnica garantida*	<input type="text"/>
Participação nos Resultados*	Selecione uma opção
Número do Fundo Autónomo*	<input type="text"/>

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.

## Não vida

→ [Entrada](#) / [Divulgação de Informação](#) / [Produtos](#) / [Cria Registo](#)

Tipo*	Não Vida
Código do produto*	<input type="text"/>
Ramo de seguro*	Selecione uma opção
Designação técnica do produto*	<input type="text"/>
Designação comercial do produto*	<input type="text"/>
Seguro Obrigatório*	Selecione uma opção
	<input type="checkbox"/> Seguro individual
	<input type="checkbox"/> Grupo contributivo
	<input type="checkbox"/> Grupo não contributivo
	<input type="checkbox"/> Apólice aberta
Forma de contratação*	
Data de início da comercialização*	<input type="text"/>
Data de fim da comercialização	<input type="text"/>
Tipo de Cobertura*	Selecione uma opção
Identificação das coberturas*	<div style="border: 1px solid #ccc; height: 100px; width: 100%;"></div>
Duração do contrato*	Selecione uma opção

Os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.

## ANEXO VI

(a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º)

→ [Entrada](#) / [Divulgação de Informação](#) / [Gestão PRIIPs](#) / [Novo Registo de PRIIP](#)

Designação Comercial*	<input type="text"/>	Tipo de Produto*	<input type="text"/>
Código do Produto*	<input type="text"/>	Data de Produção*	<input type="text"/>
Data de Produção*	<input type="text"/>	Data de Divulgação*	<input type="text"/>
Indicador Sumário de Risco*	<input type="text"/>	Responsável*	<input type="text"/>
Rendibilidade Garantida*	<input type="text"/>	E-mail Responsável*	<input type="text"/>
Capital Garantido*	<input type="text"/>	Língua*	<input type="text"/>
DIF*	<input type="text"/>		<input type="text"/>

Procurar...

**Em caso de submissão, os campos assinalados com (\*) são de preenchimento obrigatório.**

## ANEXO VII

(a que se referem os artigos 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º)

Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Informação qualitativa periódica — Empresas individuais		
Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano).	Alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório sobre os resultados da auto-avaliação do risco e da solvência.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório do revisor oficial de contas, incluindo anexo, sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.



Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Relatório do atuário responsável.	Alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável.	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões.	Alínea h) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	60 dias após o final de cada semestre.
Informação qualitativa periódica — Grupos			
Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/ Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano).	Alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Relatório do atuário responsável.	Alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável.	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo.	Alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.



Elementos financeiros e estatísticos	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio	
Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:			
Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls).	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho. Com referência ao segundo semestre — 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os documentos de prestação de contas não se encontrem aprovados.
Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls).	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	20 de janeiro.
Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls).	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de abril.
Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls).	Subalínea <i>iv</i> ) da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros.	Subalínea <i>v</i> ) da alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.
Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:			
Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls).	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	20 dias após o final de cada trimestre.
Investimentos das carteiras que não de Planos Poupança Reforma (InvestimentosES.xls).	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Análise dos ramos Não Vida:			
Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls).	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Provisão para riscos em curso ((PRCurso.xls).	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANEPC.xls).	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular.



Elementos financeiros e estatísticos		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Análise do ramo Vida:			
Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls).	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls).	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Operações de capitalização (Atecnica Operacoes Capitalizacao.xls).	Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls).	Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos de Pensoes.xls).	Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls).	Subalínea <i>vi)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR não ligados.	Subalínea <i>vii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede na UE.	De acordo com o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.
Análise estatística e comportamental:			
Variáveis mensais (VarMensal.xls).	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 dias após o final de cada mês.
Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls).	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	10 de janeiro.
Identificação dos mediadores de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguro a título acessório com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls).	Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	31 de janeiro.
Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls).	Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 de abril.
Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls).	Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>e)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de abril.



Elementos financeiros e estatísticos		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Controlo de prazos de regularização de sinistros.	Subalíneas vi), vii) e viii) da alínea e) do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	15 de janeiro.
Relatório de gestão de reclamações (Relatório Gestao Reclamacoes.xls) e relatório de conclusões extraídas do processo de gestão de reclamações e medidas implementadas ou a implementar.	Subalínea ix) da alínea e) e n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Final do mês de fevereiro.
Contas dos fundos de pensões:			
Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls).	Subalínea i) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls).	Subalínea ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	20 dias após o final de cada trimestre.
Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões.	Subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.
Investimentos dos fundos de pensões:			
Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls).	Subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	20 dias após o final de cada trimestre.
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls).	Subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Dois meses após o final de cada trimestre.
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls).	Subalínea iii) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Três meses e 20 dias após o final de cada trimestre.
Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (ResultadosFP.xls).	Subalínea iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	20 dias após o final de cada trimestre.
Responsabilidades dos fundos de pensões:			
Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls).	Alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Final do mês de fevereiro.



Elementos financeiros e estatísticos	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio	
<b>Análise técnica dos fundos de pensões:</b>			
Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls).	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>i</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	31 de março.
Dados individuais dos fundos de pensões (Fpensoes2.xls).	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>i</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	31 de março.
<b>Informação sobre as garantias estabelecidas:</b>			
Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls).	Alínea <i>j</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho. Com referência ao segundo semestre — 15 de abril.
<b>Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios:</b>			
Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls).	Alínea <i>k</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
<b>Elementos financeiros em base consolidada:</b>			
Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls).	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	Com referência ao primeiro semestre — 20 de julho. Com referência ao segundo semestre — 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados.
Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls).	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas.	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>l</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho.
<b>Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:</b>			
Relatório e contas.	Alínea <i>a</i> ) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados.



Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio	
Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos.	Alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Relatório e contas de cada fundo de pensões.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	15 de abril.
Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Final do mês de fevereiro.
Relatório e contas consolidadas.	Alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados.
Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação.	N.º 2 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE.	15 de abril.
Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório.	N.º 3 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.
Declaração sobre a conformidade da política de remuneração da empresa.	N.º 4 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal.	15 de abril.



Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Relatório para efeitos de supervisão comportamental.	N.º 5 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	De acordo com o disposto na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.
Reporte pontual		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação de terrenos e edifícios	Alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Divulgação das recomendações do provedor do cliente	Alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Após divulgação das recomendações do provedor do cliente (prazo indicativo: final do mês de fevereiro)
Designação/ início da atividade/implementação ou alteração	Alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	10 dias após a designação/ início da atividade/implementação ou alteração
Convenções protocolos e outros acordos	Alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	10 dias após a sua celebração
Informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro	N.º 3 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais ou da operação de capitalização
Informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização e seguros dos ramos Não Vida aquando do início e do fim da sua comercialização	N.º 4 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/ Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização
Operações com derivados (posições em aberto)	Alínea a) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação dos imóveis.	Alínea c) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões.	Cinco dias úteis após a solicitação de envio.



Reporte pontual		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Notificação prévia do documento de informação fundamental relativo à disponibilização de PRIIPs em território nacional, bem como quaisquer alterações àquele documento.	Alínea a) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores.	Dois dias de antecedência face à data pretendida para a respetiva disponibilização.
Informação referente à data de cessação de comercialização do PRIIP.	Alínea b) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal/Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores.	Cinco dias úteis após o fim de comercialização do PRIIP.

## ANEXO VIII

(a que se referem as alíneas b), c), d) e f) do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 33.º)

**Informação relativa ao tratamento de dados pessoais**

(Titular de dados pessoais)

**a) Responsável, fundamento e finalidade:**

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público com o n.º 501 328 599 e com sede na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”) e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O referido tratamento de dados pessoais tem como finalidade o exercício das competências de supervisão que estão legalmente cometidas à ASF, conforme previsto nos artigos 20.º, 21.º e 27.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e no artigo 1.º da presente norma regulamentar.

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar podem ainda ser tratados pela ASF para as seguintes finalidades posteriores:

Gestão de reclamações apresentadas junto da ASF, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;

Aplicação de sanções, ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 10.º do RGPD e no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

**b) Obrigatoriedade:**

O fornecimento de dados pessoais à ASF pelas empresas de seguros ou de resseguros para estas finalidades é obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

**c) Conservação:**

Os dados pessoais recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício de funções e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento



criminal ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

d) Destinatários:

Alguns dados pessoais recolhidos são comunicados à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte decorrentes da Diretiva (UE) n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, e da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Alguns dados pessoais recolhidos são também comunicados ao Banco de Portugal, no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte estatístico ao Banco Central Europeu aplicáveis às empresas de seguros e aos fundos de pensões.

Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários.

e) Decisões individuais automatizadas:

O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas.

f) Direitos:

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação ou a oposição ao seu tratamento ou o seu apagamento.

Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer, de acordo com medida legislativa estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD, limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto.

g) Contactos:

Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (E-mail: [RGPD@asf.com.pt](mailto:RGPD@asf.com.pt) Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa).

h) Reclamação:

O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Tomei conhecimento,

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do titular)

313715458